



Brasília-DF, 14 de outubro de 2019.

**NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/CDC/CFOAB**  
**Assunto: Decreto nº 10.051 de 09 de outubro de 2019**

**À ADVOCACIA CAB A DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO**

*“Quem pode defender-se da calúnia, quando ela está armada com o mais forte escudo da tirania: o segredo? Que espécie de governo é aquele onde quem reina suspeita em todo o seu súdito um inimigo e é constrangido, em nome da tranquilidade pública, a retirar a tranquilidade de cada um?”\**

O Decreto nº 10.051, de 09/10/2019, que está em vigor desde a sua publicação no DOU de 10/10/2019, instituiu o Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor com competências normativas para propor diretrizes para o *“controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”*.

A iniciativa surpresa scandalizou diversos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no País, sobretudo por sugerir a necessidade de um *“controle social”* sobre a atuação dos integrantes do SNDC e em razão da previsão de que competirá ao Colégio de Ouvidores *“propor a criação de instrumentos para aprimorar a fiscalização e o acompanhamento de práticas de atos ilegais ou arbitrários cometidos por operadores de proteção e defesa do consumidor.”*

Causa estranheza a sugestão, em um Decreto, de que os órgãos da administração pública e as entidades civis de defesa do consumidor encarregados de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, assim como de assegurar um mercado de consumo equânime, estejam promovendo *“atos ilegais ou arbitrários”*. No site da CGU, aprende-se que o ‘controle social’ é instrumento de ‘empoderamento’ do cidadão sobre o uso do dinheiro público<sup>1</sup> e não instrumento de controle (corregedoria) da União sobre os entes federados... ou (controladoria ou censura disfarçada) da atuação das associações de defesa dos consumidores. Chama a atenção que o novo órgão colegiado tenha entre as suas atribuições normativas, além de *“propor diretrizes para o controle social das atividades de proteção e defesa do consumidor”*, recomendar *“a conciliação e a mediação de conflitos”* de consumo, no lugar do acesso ao Judiciário ... como se tal cumprimento do dever constitucional de proteção dos consumidores fosse repreensível para o atual governo... e relacionado ao dito ‘controle social’, ‘atos ilegais’ ou ‘arbitrários’... (competência do inciso XI do Art. 5 do Decreto nº 10.051, de 09/10/2019) e não um cumprimento normal do mandato de ‘promover, na forma da lei,

<sup>1</sup> <https://www.cgu.gov.br/assuntos/control-social> .



a defesa do consumidor no país' (Art. 5, XXXII da CRFB), podendo os PROCONs municipais, distritais e estaduais, inclusive multar os fornecedores de produtos e serviços, não só mediar e conciliar...

Outra ofensa reside na violação a um dos preceitos estruturantes do Estado Democrático de Direito: o *princípio da publicidade*. O *caput* art. 37 da Constituição da República é de uma clareza ímpar: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*”

As reuniões do aludido Colégio de Ouvidores, que deveria ajudar na transparência das ações dos órgãos do SNDC,<sup>2</sup> contudo, estarão albergadas pelo manto do sigilo, uma vez que, nos termos do art. 6º, § 4º, do Decreto nº 10.051/2019, “*é vedada a divulgação de discussões em curso nas reuniões ordinárias e extraordinárias sem a anuência prévia do Presidente do Colégio de Ouvidores do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.*” Aqui, em prol da defesa dos consumidores no Brasil, nos cabe perguntar, “*quem pode defender-se da calúnia, quando ela está armada com o mais forte escudo da tirania: o segredo?*”

Conforme denuncia a Nota Técnica nº 01/2019, de autoria do Dr. FERNANDO RODRIGUES MARTINS, Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão junto à Coordenadoria Regional do PROCON/MG, “o Decreto 10.051/19 da maneira posta contém vícios de inconstitucionalidade de natureza material e formal, assim como eiva por nulidade ante ausência de boa-fé objetiva e desvio de finalidade e, não fosse o bastante, ilegalidade por não se ater à discussão ampla, democrática e equilibrada com os reais interessados pelos efeitos normativos.”

Da mesma forma, conforme apontado pela PROCONSBRASIL, “o Princípio da Legalidade, instruí que criação e órgãos e entidades colegiadas com finalidades específicas, especialmente as de controle, devam ser criadas por Lei, atendendo aos seus rigores e trâmites formais. Desta feita, o ato criatório do pretense órgão de controle social, não transparece a melhor adequação a lei. Esta certeza ganha traços mais robustos, exatamente por ser apresentado como mero colegiado, quando, em verdade, recebe poderes de controle que ainda se estenderiam – se possível fosse – a órgãos e entidades de outra esfera do plano federativo.”

A organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, criado pelo CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é disciplinada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, o qual, dentre outras providências, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC. Por sua vez, o Decreto nº 7.963/2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, prevê o fortalecimento (e não o enfraquecimento) do Sistema Nacional de Defesa do

---

<sup>2</sup> Veja a função normal das ouvidorias, in <https://www.cgu.gov.br/noticias/2019/10/cgu-coordena-reuniao-especializada-sobre-controle-interno-no-mercosul> .



Consumidor por meio de: “I - estímulo à interiorização e ampliação do atendimento ao consumidor, por meio de parcerias com Estados e Municípios; II - promoção da participação social junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e III - fortalecimento da atuação dos Procons na proteção dos direitos dos consumidores.”

Percebe-se, no País, um movimento de deslegitimação dos movimentos de tutela dos vulneráveis, como se a tutela jurídica da pessoa humana representasse uma ameaça à ordem econômica ou política, ao invés de um dos fundamentos da República Federativa (art. 1º, I, CRFB). E no caso, da defesa dos consumidores, há dever constitucional de proteção do Estado (art. 5, XXXII da CRFB), dever positivo, de atuação e promoção destes direitos e não de ‘censura’ aos órgãos e entidades que os realizam. Interessante notar que os governos estaduais e municipais já possuem ouvidorias, assim como o Ministério da Justiça, já a SENACON do MJ e os Procons ainda não. O que poderia ser positivo, parece atrelar as verbas federais, que fazem parte do cumprimento do dever constitucional do Estado federal, à submissão dos PROCONS estaduais e municipais a órgão novo, com poder normativo ( *“destinado a propor diretrizes para o controle social das atividades desempenhadas pelos órgãos e pelas entidades que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”*). O Decreto deslegitima assim as ouvidorias estaduais e municipais existentes e não cria uma ouvidoria na SENACON, mas a autoriza a SENACON a secretariar e estar no colegiado das ouvidorias de todos os mais de 800 Procons do Brasil, junto com o Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça, únicos membros natos do referido Colegiado, com muitos poderes normativos novos. Do texto do CDC parece claro que a SENACON e o Ministério da Justiça não devem ter poderes de ‘corregedoria’ do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. e, sim a SENACON deve propor ‘uma política nacional de proteção ao consumidor’ e “incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais’ (Art. 106, I e IX do CDC). Criar uma nova sobre-estrutura federal, com poderes normativos e de controle, atrelar o repasse de verbas ao controle desta estrutura e não das demais corregedorias e ouvidorias já existentes, parece ter outra finalidade do que a defesa dos consumidores ou transparência. A mera sugestão de que haveria necessidade de um “*controle social*” especial sobre os PROCONS, órgãos encarregados da defesa dos consumidores, além dos já existentes em nível estadual e municipal e sobre as associações civis de defesa do consumidor, e não sobre a SENACON-MJ, é aviltante e constrangedora. O abuso do direito é devidamente coibido pelo ordenamento jurídico, inclusive sob a rubrica do abuso de autoridade, que enseja sanções administrativas, civis e penais, a serem aplicadas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a quem compete não apenas *ouvir*, mas igualmente *defender* os consumidores, devem se unir contra este Decreto que não corresponde aos verdadeiros interesses dos consumidores. Mais do que isso, devem se unir contra os demais retrocessos observados na defesa dos consumidores no País que buscam a sua deslegitimação, à revelia da Lei e da Constituição em vigor.



Os questionamentos de Beccaria, em algum momento da história, já foram mais atuais do que são, hoje, no Brasil? *“Que espécie de governo é aquele onde quem reina suspeita em todo o seu súdito um inimigo e é constrangido, em nome da tranquilidade pública, a retirar a tranquilidade de cada um?”*<sup>3</sup>

**COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO  
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Redação Técnica:

**Marié Lima Alves de Miranda**

Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

**Laís Bergstein**

Secretária-Adjunta da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

---

<sup>3</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de José de Faria Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 91.